

Câmara Municipal de Iraquara

Outros

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

IRAQUARA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Notícia de Fato n.º 321.9.469599/2026

RECOMENDAÇÃO Nº 01

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 9º da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 80 da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos da Notícia de Fato em epígrafe, dos quais se extrai a reiterada ocorrência, nos Municípios de **Iraquara, Souto Soares e Palmeiras**, que compõem a área de atuação desta Promotoria de Justiça, de condutas de pilotagem perigosa de motocicletas e de práticas correlatas que expõem a risco a segurança viária e a incolumidade pública, o que recomenda que a presente atuação preventiva não se restrinja ao Município em que registrado o fato que deu origem ao expediente, mas alcance toda a área de atuação deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, *caput*, e 129, II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, sendo o instrumento processual sob o qual tramita o presente expediente, e que, no que tange especificamente às notícias de fato de natureza criminal, a tramitação observa ainda o Ato Normativo nº 37, de 12 de dezembro de 2022, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendações pelo Ministério Público é disciplinada pela Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, segundo a qual a recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial por meio do qual o Ministério Público expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, atuando como instrumento de prevenção de responsabilidades ou de correção de condutas (art. 1º), podendo ser

ID MP 37952739 - Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por: LUCAS PEIXOTO VALENTE - 31/08/2026 08:56:05
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AB683CFB6CB07BED4EF3>



Câmara Municipal de Iraquara



IRAQUARA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA

dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público (art. 4º);

CONSIDERANDO que a prática de manobras perigosas de pilotagem em motocicletas, conhecida como "grau", quando realizada sem qualquer instrumento de segurança e em vias de circulação comum, não constitui prática esportiva regulamentada e pode configurar infrações administrativas gravíssimas de trânsito, a exemplo da prevista no art.175 (utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa), do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a mesma conduta pode configurar o crime previsto no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro — participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, ou de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada —, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo de delitos conexos frequentemente identificados nessas ocorrências, como a adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) e a condução sem habilitação (art. 309 do CTB);

CONSIDERANDO, contudo, que o risco à segurança viária e à ordem pública nos Municípios de Iraquara, Souto Soares e Palmeiras não decorre apenas da realização de eventos coletivos previamente organizados e divulgados, mas também de condutas individuais e isoladas — pilotagem perigosa fora de qualquer evento, utilização abusiva de som automotivo, e outras práticas que comprometam a segurança viária e o sossego da coletividade —, de sorte que a atuação preventiva e fiscalizatória dos órgãos competentes não deve limitar-se a ocasiões previamente anunciadas;

CONSIDERANDO que a recomendação possui caráter orientativo, preventivo e persuasivo, não substitui a atuação administrativa própria dos órgãos competentes, não cria infração ou crime e não autoriza a aplicação automática de sanção;

CONSIDERANDO que a adoção de providências administrativas, civis ou criminais dependerá da verificação individualizada dos fatos, da competência

Documento assinado eletronicamente por: LUCAS PEIXOTO VALENTE - 31/08/2026 08:56:05
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=AB683CFB6CB07BED4EF3>



ID MP 37952739 - Pág. 2

Câmara Municipal de Iraquara



IRAQUARA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA

do órgão responsável e da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando exigíveis;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva não deve se limitar a eventos previamente divulgados, alcançando também ocorrências concretas de condução perigosa, perturbação do sossego, uso abusivo de som automotivo e outras práticas ilícitas ou lesivas à segurança viária e à tranquilidade da coletividade;

RESOLVE:

Expedir **RECOMENDAÇÃO** aos Municípios de **IRAQUARA, SOUTO SOARES E PALMEIRAS**, por intermédio de seus(suas) Excelentíssimos(as) Prefeitos(as) Municipais e das Secretarias Municipais responsáveis pelas pastas de trânsito, segurança pública, cultura e/ou eventos, conforme a estrutura administrativa de cada Município, bem como aos Comandos das unidades da Polícia Militar do Estado da Bahia com atribuição territorial sobre os referidos Municípios — notadamente a 29ª CIPM, sediada em Iraquara, responsável pelo policiamento ostensivo dos Municípios de Iraquara e Souto Soares, e a Companhia Independente de Polícia Especializada da Chapada Diamantina (CIPE/Chapada), em conjunto com a 42ª CIPM, sediada em Lençóis, responsáveis pelo policiamento territorial do Município de Palmeiras — e às Delegacias Territoriais de Polícia Civil com atribuição sobre os referidos Municípios, ou a quem suas vezes fizer, para que, no âmbito de suas respectivas competências:

1. Da autorização e do apoio a eventos

1.1. Não emitam alvará, licença ou autorização para eventos que tenham por objeto corrida, disputa, competição automobilística ou exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor quando ausentes os requisitos legais, a autorização da autoridade competente ou as condições necessárias à preservação da segurança dos participantes, espectadores e demais usuários da via;

1.2. Se abstenham de promover, apoiar, viabilizar ou divulgar eventos que, pelas suas características concretas, envolvam a prática não autorizada de condutas potencialmente enquadráveis no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro ou em outras infrações administrativas ou penais;

1.3. Ao examinar pedidos de autorização para eventos, avaliem previamente o local, a circulação de pessoas e veículos, as medidas de isolamento, a sinalização,

Documento assinado eletronicamente por: LUCAS PEIXOTO VALENTE - 31/08/2026 08:56:05
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=AB683CFB6CB07BED4EF3>



ID MP 37952739 - Pág. 3

Câmara Municipal de Iraquara



IRAQUARA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA

a segurança, o atendimento emergencial e a compatibilidade do evento com a legislação de trânsito e as normas administrativas pertinentes;

2. Da fiscalização de trânsito

2.1. Intensifiquem, dentro de suas atribuições legais e da capacidade operacional disponível, a fiscalização de trânsito voltada à prevenção e à repressão de manobras perigosas, arrancadas bruscas, derrapagens, frenagens com deslizamento ou arrastamento de pneus, exibições de perícia, corridas, disputas e competições não autorizadas;

2.2. Realizem ações preventivas e fiscalizatórias também em relação a condutas individuais, sem limitar a atuação a eventos previamente organizados ou divulgados, desde que as medidas sejam baseadas em situações concretas, critérios objetivos e competência legal do órgão responsável;

2.3. Observem, nas autuações e medidas administrativas, a descrição precisa da conduta, o enquadramento normativo correspondente e os requisitos específicos da infração, especialmente no caso do art. 175 do Código de Trânsito Brasileiro;

2.4. Reforcem a fiscalização da regularidade da habilitação dos condutores e da documentação dos veículos, observando que a ausência de habilitação, por si só, não autoriza concluir pela prática do crime do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que exige a geração de perigo de dano;

2.5. Havendo indícios concretos de adulteração, remarcação ou supressão de sinal identificador veicular, adotem as providências de preservação, apreensão e encaminhamento necessárias à apuração especializada, sem antecipação de juízo de responsabilidade;

3. Da atuação policial e da apuração de ilícitos

3.1. A Polícia Militar, no exercício de suas atribuições legais e conforme a distribuição de competência aplicável, adote as providências de policiamento ostensivo, fiscalização e preservação da segurança viária cabíveis diante de ocorrências concretas;

3.2. A Polícia Civil receba e apure, com independência funcional, os fatos que apresentem elementos indicativos de infração penal, especialmente quando houver situação concreta compatível com os arts. 308 ou 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ou com o art. 311 do Código Penal;

Documento assinado eletronicamente por: LUCAS PEIXOTO VALENTE - 31/08/2026 08:56:05
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=AB683CFB6CB07BED4EF3>



ID MP 37952739 - Pág. 4

Câmara Municipal de Iraquara

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

IRAQUARA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA

3.3. As comunicações de ocorrência descrevam circunstanciadamente a conduta observada, o local, as condições de tráfego, a existência de pessoas ou veículos expostos a risco, a eventual autorização do evento, os meios de prova disponíveis e as providências adotadas;

3.4. A eventual responsabilização criminal seja promovida somente quando presentes, em tese, os elementos do respectivo tipo penal, sem conversão automática de toda manobra perigosa, ausência de habilitação ou irregularidade documental em crime;

4. Da educação e da prevenção

4.1. Promovam, no âmbito de suas atribuições, campanhas educativas de trânsito dirigidas especialmente ao público jovem, com informações sobre os riscos à vida e à integridade física, as consequências administrativas e as possíveis consequências penais da realização de manobras perigosas;

4.2. Estimulem a divulgação de informações oficiais sobre canais de denúncia e sobre a necessidade de acionar os órgãos competentes diante de ocorrências concretas, sem incentivo à exposição, perseguição ou identificação indevida de pessoas;

5. Da articulação institucional

5.1. Adotem mecanismos de articulação entre os órgãos municipais, os órgãos executivos de trânsito, as unidades da Polícia Militar e as Delegacias de Polícia, para o encaminhamento adequado das ocorrências e o compartilhamento institucional das informações necessárias;

5.2. Comunica-se à Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento, a ciência desta recomendação e, de forma objetiva, as providências administrativas ou operacionais adotadas, as providências programadas e as eventuais limitações de competência ou de estrutura encontradas;

5.3. O prazo previsto no item anterior possui finalidade de acompanhamento institucional e não transforma a recomendação em ordem administrativa, nem implica presunção automática de ilicitude ou responsabilidade pelo simples não acatamento;

Documento assinado eletronicamente por: LUCAS PEIXOTO VALENTE - 31/08/2026 08:56:05
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AB683CFB6CB07BED4EF3>



ID MP 37952739 - Pág. 5

Câmara Municipal de Iraquara

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

IRAQUARA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA

5.4. Encaminhem cópia desta recomendação às unidades policiais e aos órgãos públicos destinatários, para conhecimento e adoção das providências cabíveis dentro de suas respectivas atribuições;

5.5. Considerem a possibilidade de dar publicidade ao conteúdo preventivo desta recomendação por meios oficiais, emissoras de rádio, Câmaras Municipais e veículos de comunicação locais, desde que preservadas a finalidade informativa, a veracidade das informações e a ausência de exposição indevida de pessoas ou de imputações sem apuração;

ADVERTÊNCIA INSTITUCIONAL

O eventual não acatamento desta recomendação será avaliado pelo Ministério Público à luz das circunstâncias concretas, das competências legais dos destinatários, das justificativas apresentadas e da existência de fatos que indiquem ilegalidade ou lesão a interesses cuja defesa incumba à Instituição. A adoção de medidas administrativas, civis ou criminais dependerá da presença dos respectivos pressupostos legais e da observância do devido processo aplicável, não decorrendo automaticamente do simples descumprimento deste ato orientativo.

Solicita-se que os destinatários encaminhem a comprovação de ciência e as informações previstas no item 5.2 a esta Promotoria de Justiça no prazo assinalado.

DILIGÊNCIAS

Requisito, ainda, sejam encaminhadas cópias da presente Recomendação à 29ª CIPM (Iraquara), à CIPE/Chapada e à 42ª CIPM (Lençóis), bem como às Delegacias Territoriais de Polícia Civil com atribuição sobre os Municípios de Iraquara, Souto Soares e Palmeiras, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições de apuração e de controle externo da atividade policial.

Conceda-se ampla publicidade à presente Recomendação, a fim de que a população seja cientificada da necessidade de acionar a polícia local para fins de coibição das condutas ora tratadas. Solicito, para tanto, **seja o presente ato encaminhado às emissoras de rádio, às Câmaras Municipais e aos veículos e sites de notícia com atuação nos Municípios de Iraquara, Souto Soares e Palmeiras**, para conhecimento e, se assim entenderem pertinente, divulgação, de

Documento assinado eletronicamente por: LUCAS PEIXOTO VALENTE - 31/08/2026 08:56:05
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AB683CFB6CB07BED4EF3>



ID MP 37952739 - Pág. 6

Câmara Municipal de Iraquara



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

IRAQUARA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA

modo a alcançar o maior número possível de munícipes e reforçar o caráter preventivo desta Recomendação.

PUBLIQUE-SE no Diário Eletrônico do Ministério Público.

COMUNIQUE-SE a expedição desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM/MPBA), ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa (CAOPAM/MPBA) e ao Conselho Superior do Ministério Público.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, valendo a presente Recomendação como ofício aos destinatários, independentemente de expedição de expediente cartorário específico a cada um deles.

Iraquara/BA, 31 de agosto de 2026.

LUCAS PEIXOTO VALENTE

Promotor de Justiça Substituto

Documento assinado eletronicamente por: LUCAS PEIXOTO VALENTE - 31/08/2026 08:56:05
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AB683CFB6CB07BED4EF3>



ID MP 37952739 - Pág. 7